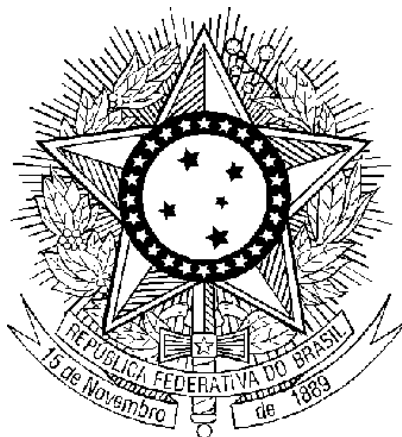




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 28, DE 2007**

**(Do Sr. Edinho Bez)**

Altera a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para prorrogar a vigência das sanções relativas ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, como se sabe, teve como objetivo principal alterar o Código Penal Brasileiro, tipificando como crime contra as finanças públicas uma série de atos de gestão que estejam em desacordo com as novas normas instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatei ao Presidente desta Câmara, à época, sobre a injustiça que cometemos para com os prefeitos em pleno exercício de seus mandatos, conforme esclareço abaixo, e que a solução seria a apresentação de um Projeto de Lei, com apoio das lideranças desta Casa.

Infelizmente, foi cometido um erro que esperamos corrigir com a presente iniciativa. Trata-se do fato de que foi estabelecida uma vigência imediata da lei de sanções, o que certamente provocaria enorme injustiça com as administrações municipais em exercício, que se encontravam em final de mandato. Não seria possível àqueles prefeitos – como não foi, efetivamente -ajustar suas administrações, apenas nos últimos três meses do ano, a uma legislação extremamente rigorosa, que foi feita para durar décadas.

A prova de que essa ajustamento súbito é impossível reside no fato de que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 70, *caput*, que todos os que estivessem acima dos limites ali estabelecidos teriam dois anos de prazo para o devido enquadramento. Ora, se os Municípios podiam reduzir gradualmente suas despesas até estarem dentro dos parâmetros estabelecidos, não faz o menor sentido punir aqueles administradores municipais, que foram surpreendidos pela nova legislação ao “apagar das luzes” de seus mandatos. Se quiséssemos ser justos, precisaríamos ter dado aos prefeitos, no mínimo, o mesmo prazo de ajustamento que foi dado aos próprios Municípios.

Entendo, não obstante, que a implementação das novas normas de Responsabilidade Fiscal é uma das mais importantes medidas em matéria de administração orçamentária e financeira. Assim sendo, não gostaria de transferir a vigência das penalidades por dois anos, mas apenas até o início dos novos mandatos, que ocorreu em 1º de janeiro do ano seguinte.

Diante disso, espero poder contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da Independência.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|